



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.729

Processo : 1370012004-00
Origem : Prefeitura Municipal de Marituba
Assunto : Prestação de Contas de 2004
Responsável : **Antônio Armando Amaral de Castro**
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

***EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2004. Parecer Prévio favorável à aprovação, c/ ressalva. Multas pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva do Orçamento e da documentação do 1º e 3º quadrimestres (Art. 57, IV, da LC nº 25/94); - atraso na remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, dos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres (Art. 57, II, da LC nº 25/94); - atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00); - Termos Aditivos a Contratos Temporários não registrados por este TCM, constantes dos Acórdãos nºs 13.760, 13.775, 13.776, 13.818 e 13.819 (Art. 57, II, da LC nº 25/94); e, - não remessa do Parecer de Acompanhamento do FUNDEF (Art. 57, IV, da LC nº 25/94).*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 753 a 761, que passam a integrar esta decisão:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.729

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Marituba, a aprovação, com ressalva, da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro;

II - Deverá o referido Ordenador de Despesas recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias, a título de multa:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94, pelo atraso na remessa do Orçamento e da documentação do 1º e 3º quadrimestres;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pelo atraso na remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, dos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres;

c) R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscientos reais), com fundamento no Art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício;

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, em razão dos Acórdãos nºs 13.760, 13.775, 13.776, 13.818 e 13.819, relativamente aos Termos Aditivos a Contratos Temporários não registrados por este TCM;

e) R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no Art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94, pela remessa do Parecer de Acompanhamento do FUNDEF.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de outubro de 2007.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Conselheiro Aloísio Chaves
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Rosa Hage, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Auditor Convocado Ornilo Sampaio e a Procuradora-Chefe Maria Inez Gueiros